

PARECER N° , DE 2011

De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 538, de 2011, que *autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “g” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010; e dá outras providências.*

RELATOR-REVISOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Senado Federal a Medida Provisória (MPV) nº 538, de 1º de julho de 2011, que autoriza o Ministério da Defesa, no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), e a Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC S/A) a prorrogar, em caráter excepcional, contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O art. 1º da MPV nº 538, de 2011, estatui a referida autorização ao Ministério da Defesa, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, para os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do CENSIPAM, firmados com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea *g*, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei. Este último dispositivo permite a prorrogação de contratos dessa natureza desde que o período total dos contratos não ultrapasse cinco anos. Ademais, o art. 1º da MPV em exame, por meio de seu parágrafo único, reporta-se ao Anexo, que estabelece o quantitativo de cinquenta e três contratos passíveis de prorrogação.

Já o art. 2º da MPV nº 538, de 2011, altera o art. 4º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, em sentido semelhante ao do dispositivo anterior no que se refere à modificação da data limite relativa aos contratos vigentes, de 29 de junho de 2010 para 31 de julho de 2011. No entanto, diferentemente, retira daquela redação a parte final, que desconsiderava o limite temporal dos §§ 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para prever, como fundamento dos referidos contratos, justamente o art. 22, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 11.652, de 2008, diploma legal que trata especificamente da EBC S/A.

A proposição recebeu doze emendas, todas rejeitadas no mérito pelo Parecer apresentado em Plenário pelo relator designado para manifestar-se pela Comissão Mista incumbida da apreciação da matéria.

II – ANÁLISE

Com relação ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, consignados no art. 62 da Constituição Federal, sabe-se que a eficiência e a continuidade do serviço público são princípios basilares da Administração pública, o que, no caso concreto em tela, está a exigir solução célere. Dessa maneira, entendemos que pode a proposição ser admitida, por restarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade material e formal, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 538, de 2011, não vislumbramos qualquer impedimento.

A proposição obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. Não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

Trata-se de tema que deve ser veiculado por lei ordinária, de iniciativa privativa do Presidente da República, que não está em desarmonia com o arcabouço jurídico vigente e teve trâmite regular até o momento. Por fim, não trata de tema estranho ao seu escopo, cumprindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Evidencia-se, portanto, a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

No mérito, ressaltamos, no caso em exame, a necessidade de prestigiar os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, que, resultarão em evidente benefício para o interesse público, fim último da Administração.

Por fim, no que respeita à adequação orçamentário-financeira, também nada a opor, conforme nota técnica sem número da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, anexada aos autos, atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1, de 2002-CN (fls. 38 a 41).

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 538, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor